



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000952756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063202-30.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, é apelada ----- SANTOS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 7 de outubro de 2024.

MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelação n. 1063202-30.2020.8.26.0002

Apelante: ----- e -----

Apelada: -----

Voto n. 10199

APELAÇÃO _ Indenização por danos morais em decorrência de ofensas de cunho racial proferidas pelos réus durante o período de trabalho _ Parcial procedência do pedido autoral para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização no montante equivalente a R\$ 10.000,00 _ Insurgência recursal dos réus - Alegação de que não há provas suficientes da ocorrência do alegado ilícito - Descabimento - Relatos de testemunha e informantes que convergem em pontos-chave, como a presença de ofensas raciais proferidas pela ré e a expressa destinação do insulto à autora - Provas robustas e consistentes - Tese defensiva de insuficiência probatória afastada - Alegação de forte emoção que não prospera - Depreciação do sujeito por meio de ofensas que afetam a grupos socialmente vulnerabilizados - Interpretação da responsabilidade civil à luz do direito antidiscriminatório - Dano moral efetivamente demonstrado _ Quantum indenizatório arbitrado nos autos de origem que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Sentença mantida - Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 162/166, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00.

Segundo os apelantes-réus, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que os depoimentos colhidos, tanto de informantes quanto da testemunha, devem ser valorados com restrições, considerando que os três depoentes são funcionários dos Correios e, por consequência, tomaram partido ao acolher a versão da autora como verdadeira. Afirmam ainda que o ocorrido foi um mal-entendido, uma vez que a fala em questão não foi dirigida à autora, mas sim à filha do casal. Destacam que o episódio ocorreu no calor de uma discussão, quando os ânimos estavam exaltados, o que deve ser levado em consideração na análise da situação. Por fim, sustentam que cabia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não teria sido feito de forma satisfatória, dado que o depoimento de uma única testemunha compromissada não é suficiente para validar as alegações apresentadas na petição inicial (fls. 172/180).

Recurso tempestivo, isento de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita concedido, e com apresentação de contrarrazões (fls.

2

184/193).

772/2017)

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais. A autora alega que, durante o exercício de suas funções, foi vítima de injúria racial proferida pelos réus. Relata que, em decorrência de um roubo ocorrido com o veículo dos Correios, as mercadorias ficaram retidas na agência, o que alterou os prazos de entrega. Os réus, ao verificarem que sua encomenda estava parada na unidade, foram até a agência para retirar o produto, prática não permitida pelos Correios e pelo Mercado Livre. Ao serem informados pelo gestor da unidade que não poderiam retirar a mercadoria, os réus teriam se descontrolado e ofenderam a autora e demais funcionários, proferindo xingamentos e ofensas racistas, incluindo comentários depreciativos sobre o cabelo da autora. Diante dos fatos narrados, a autora requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, a ser imputado individualmente a cada um dos réus.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00.

Apelação Cível nº 1063202-30.2020.8.26.0002 -Voto nº 10199



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação à fls. 172/180.

Razão não lhe assiste.

Da análise das provas orais colhidas nos autos, restou cabalmente demonstrado que os réus proferiram ofensas de cunho racista contra a autora. Foram arroladas e ouvidas três pessoas que presenciaram os fatos no momento das ofensas, vejamos.

Conforme o termo de audiência constante à fl. 147, a testemunha ----- declarou que estava realizando suas atividades laborais quando percebeu um alvoroço no local, ouvindo alguém afirmar que 'lá dentro só tinha vagabundo'. Nesse instante, os carteiros, incluindo a autora -----, saíram para verificar o que estava acontecendo. ----- observou que, ao avistar a autora, a ré ----- proferiu a frase 'olha o cabelo dessa daí, vai pentear o cabelo', e um homem ao lado dela riu da situação. Quando os funcionários da agência disseram que chamariam a polícia, os réus optaram por se retirar do local. ----- -- ressaltou que a expressão foi claramente dirigida à autora e que continha conotação racista.

Os depoimentos dos informantes ----- e ----- corroboram as declarações da testemunha -----, reforçando a narrativa de ofensa racial. Ambos relataram ter presenciado o tumulto e os comentários

3

depreciativos realizados pela ré dirigidos à autora -----.

Diante disso, não há nos autos quaisquer elementos que sugiram que os relatos da vítima e das testemunhas sejam fruto de mera invenção ou um “mal-entendido”, conforme alegado pela parte apelante.

Ainda que os apelantes afirmem que o comentário depreciativo sobre o cabelo da autora não foi dirigido a ela, mas sim à filha do casal, o que, segundo argumentam, afastaria a caracterização de ato ilícito que lhes imponha o dever de indenizar, tal alegação não se sustenta, uma vez que o fato efetivamente ocorreu.

A análise do conjunto probatório demonstra-se robusta e coerente, apresentando um conjunto de evidências que corroboram com a alegação de que os réus injuriaram a autora em razão de sua raça, cor e etnia. Observa-se que a testemunha ----- e os informantes ----- e ----- ofereceram relatos consistentes que convergem em pontos-chave, como a presença de ofensas raciais proferidas pela ré ----- e a expressa destinação do insulto à autora -----.

Logo, a tese defensiva de insuficiência probatória não se sustenta, uma vez que a prova apresentada não apenas demonstra a ocorrência do ato ilícito, mas também reflete uma clara manifestação de preconceito e discriminação direcionada à vítima.

Assim, impõe-se a responsabilização dos réus frente à gravidade das ofensas e ao impacto que estas tiveram sobre a autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, colhem-se julgados desse E. Tribunal de Justiça:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS *Procedência parcial - Ofensas de teor racista Dano moral caracterizado Testemunha presencial, inquirida em Juízo, confirmou os fatos narrados na exordial e o constrangimento sofrido pelo autor Ato ilícito comprovado - Nexo causal estabelecido Excesso praticado pelo recorrente, ao se utilizar expressões grosseiras, injuriosas e, principalmente, de cunho eminentemente discriminatório - Dano moral verificado Indenização devida Situação constrangedora e humilhante suportada pelo autor Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Montante fixado com extrema parcimônia, em comparação a diversos precedentes desta Turma Julgadora Arbitramento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra razoável e em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Sentença reformada Recurso do autor parcialmente provido e improvido aqueles aforado pelo réu. (TJSP; Apelação Cível 0028406-52.2012.8.26.0344; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017 - grifei)*

Dano moral *Apelante, cliente de banco, ofendeu vigilante da agência ao ter problemas com detector de metais Ofensas racistas e de baixo calão provadas por testemunhas Insultos graves que justificam*

4

manutenção do valor de reparação fixado na sentença (R\$15.000,00) Valor próximo do máximo atingido em casos de racismo cometido por pessoa física (R\$21.000,00) Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003375-86.2014.8.26.0006; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2016; Data de Registro: 25/01/2016 - grifei)

Com efeito, a dignidade e a respeitabilidade da população negra são desrespeitadas sempre que associações depreciativas relacionadas a seus traços, como cabelos, narizes ou bocas, são toleradas ou justificadas. Cabe ao Poder Judiciário rechaçar tais atitudes, que, sob qualquer pretexto, não podem ser aceitas em uma sociedade que busca a igualdade racial e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

E nem poderia ser diferente. Os preceitos ora analisados devem ser interpretados de acordo com as normas constitucionais que versam sobre o tema. Por essa razão, a indenização se torna devida não apenas em decorrência das normas do direito privado, mas também em razão dos princípios consagrados nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; e 4º, inciso VIII, da Constituição Federal, os quais evidenciam a efetiva incidência dos direitos fundamentais nas relações de natureza privada.

Ademais, a alegação de que os réus agiram sob forte emoção, devido à frustração com o atraso na entrega da mercadoria, não pode ser aceita como justificativa para a prática de injúria racial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O descontrole emocional não exime a ilicitude do ato, especialmente quando envolve discriminação racial, uma vez que a reprovabilidade da conduta decorre da convergência dos elementos objetivos, que consistem em ofender a dignidade de outrem por meio de referências à raça, cor ou etnia, e do elemento subjetivo, que se refere à vontade livre e consciente de perpetrar tal ação.

Não se exige, portanto, o estado calmo e refletido.

Nesse contexto, destaco que a jurisprudência vem praticando valores ainda maiores em casos análogos, e a condenação somente não será agravada em vista da vedação da *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão em razão de injúria racial. Autor teria sido chamado de "macaco" e bananas lhe teriam sido arremessadas. Sentença de procedência para condenar a ré a compensar danos morais no importe de R\$ 15.000,00, e a responder por 5% do valor da causa por litigância de má-fé. Apela a ré sustentando fragilidade da prova e contradita de uma testemunha; ausência de litigância de má-fé; negar o fato não seria alterar a verdade e excesso na condenação. Cabimento parcial. Prova oral coesa e contundente. Ausência de contradita. Prova oral conclusiva. Insultos perpetrados em razão da cor da pele. Ofensa à honra e à imagem da vítima. Dano moral configurado. Indenização arbitrada com moderação R\$ 15.000,00. Inexistência de prova irrefutável que possa determinar a condenação por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé”

5

(Apelação/Indenização por Dano Moral 1009774-02.2015.8.26.0361 - Relator(a): James Siano - Comarca: Mogi das Cruzes - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/02/2018 - grifei).

“DANOS MORAIS. Pleito fundado em ofensas sofridas pelo autor, em virtude de sua cor. Sentença de procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Apelo da demandada. Provas coligidas nos autos suficientes para a configuração do dano moral. Condenação criminal confirmada por este Tribunal. Injúria racial. Valor da indenização arbitrado de forma adequada. Manutenção da r. sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação/Indenização por Dano Moral 1006300-39.2016.8.26.0506 - Relator(a): Viviani Nicolau - Comarca: Ribeirão Preto - Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/02/2018).

Portanto, nada a modificar na sentença proferida.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência devidos pelos requeridos, pois já fixados no patamar máximo previsto no artigo 85, § 2º, do CPC, observando que a parte ré ----- está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora